



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



**PARECER 0174/2021 - AJ/PGM**

**DE:** ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA

**PARA:** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL.

**ASSUNTO:** ANÁLISE DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DE TONY GUERRA E FORRÓ SACODE PARA REALIZAÇÃO DE SHOW DO DIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE 2021.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 7813/2021

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório para contratação de estrutura de Show Artístico de Tony Guerra & Forró Sacode para a realização de Show do Dia do Servidor Público de 2021 junto a Prefeitura Municipal de Codó – MA.

No processo consta ofício 553/2021 SEG, do Sr. Secretário de Governo, solicitando autorização para a contratação de realização de Show do Dia do Servidor Público de 2021 com Forró Sacode e Tony Guerra junto à prefeitura Municipal de Codó – MA, esclarece a oportunidade de proporcionar aos servidores públicos um momento de lazer e descontração.

Anexo ao ofício há o termo de referência, no qual há a especificação do valor e objeto. Há documento que detalha a Banda Forró Sacode, destacando sua notoriedade, Dotação Orçamentária, Valores aplicados em outras contratações, Contrato Social da Empresa e Certidões Negativas.

É o que há de mais relevante para relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.666/93:



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
DAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

*Uma R*



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)*

**III** – *para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade de contratação de Shows artísticos por meio de **Processo de Inexigibilidade**, desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de JACOBY, esta norma de exceção ao dever de licitar embute 03 (três) requisitos específicos:

- a)** *que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;*
- b)** *que seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;*
- c)** *que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (JACOBY Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta Sem Licitação, 9ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 638).*

A primeira questão a ser investigada, conforme comando legal, é se o artista a ser contratado é profissional, excluindo-se a possibilidade de contratação direta de artistas amadores.

Somente os profissionais, estabelecidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com base nesse dispositivo.

A segunda questão diz respeito à contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo. A contratação direta somente poderá ser realizada pela Administração Pública com o próprio artista, ou através de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido, nesse ponto o TCU já sedimentou o entendimento:

*“Na contratação direta de artistas consagrados, com base no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato, registrado em cartório, de exclusividade dos artistas com o empresário contratado. O contrato de exclusividade difere da autorização que dá exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e é restrita à localidade do evento, a qual não se presta para fundamentar a inexigibilidade. Em Representação relativa a contratações diretas de bandas para realização de shows, promovidas mediante inexigibilidade de licitação, com recursos de convênio firmado entre município e*



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

2



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



*o Ministério do Turismo, a unidade técnica constatara que “as cartas de exclusividade, apresentadas como exigência para ratificação do processo de inexigibilidade de licitação, conferem exclusividade apenas para as datas especificadas e para a localidade do evento”, ou seja, não se prestam a atestar a exclusividade de representação dos artistas contratados. Em juízo de mérito, o relator registrou que, de fato, “as cartas de exclusividade apresentadas, com especificação de dias e local dos shows, não cumprem a orientação deste Tribunal, expedida diretamente ao Ministério do Turismo, por meio do Acórdão nº 96/2008 – Plenário, no sentido de que ‘o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento’”. Ainda sobre o tema, o relator destacou o Acórdão 3826/2013 - 1ª Câmara, que determinara, também ao Ministério do Turismo, a instauração de Tomada de Contas Especial quando no exame da prestação de contas de convênio fosse constatada especialmente a seguinte irregularidade: “contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação”. No caso concreto, considerando que a prestação de contas do convênio em questão ainda não teria sido apresentada, o relator propôs expedir determinação ao Ministério do Turismo para que “adote as providências expressamente previstas na cláusula (...) do Convênio nº (...), com vistas à apresentação e análise da prestação de contas referente ao mencionado ajuste, levando em consideração as irregularidades ora levantadas e as orientações expedidas por meio dos Acórdãos nºs 96/2008 – Plenário e 3826/2013 – 1ª Câmara”. O Tribunal julgou procedente a Representação, expedindo a determinação proposta pela relatoria. Acórdão 642/2014-Primeira Câmara, TC 016.329/2012-0, relator Ministro Valmir Campelo, 18.2.2014.”*

Portanto, o próprio item é bastante explicativo: A contratação apenas pode ser realizada através do próprio artista ou de empresário exclusivo deste, que esteja munido de contrato, com registro em cartório – microfilmado, não confundir com a simples autenticação de assinaturas dos contratantes.

No que concerne ao terceiro item, a consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião é item absolutamente subjetivo, apesar do dever de licitar ser objetivo. Assim, deve-se levar em consideração eventuais premiações, participações em eventos importantes, convites para apresentação de locais de destaque, entre outros elementos que possam comprovar a notoriedade, mesmo que local, do referido artista. Quanto à questão relacionada à justificativa para o preço do cachê cobrado, deve-se levar em consideração que a contratação através de procedimento de inexigibilidade de licitação se dá pela inexistência de concorrência e, também, pela singularidade do objeto pretendido,





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



para comprovação desta condição, cumpre ao administrador justificar a escolha do contratado, na forma do art. 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93, apontando as razões do seu convencimento nos autos do processo.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

*Acórdão TCU nº 98/2008 - Plenário*

*9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:*

*9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:*

*9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;*

*9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosados valores envolvidos;*

*9.5.2. os valores arrecadados com a cobrança de ingressos em shows e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos em função dos projetos beneficiados com recursos dos convênios devem ser revertidos para a consecução do objeto conveniado ou recolhidos à conta do Tesouro Nacional. Adicionalmente, referidos valores devem integrar a prestação de contas;*

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza in verbis:



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.*

No que tange as especificações do citado dispositivo, cumpre destacar a determinação do parágrafo único, inciso III, visto que, é dever da Administração apresentar as justificativas do preço praticado pelo artista a ser contratado, demonstrando parâmetros do preço praticado por ele a terceiros no mercado.

O Tribunal de Contas da União já manifestou o seguinte entendimento acerca de pesquisa de preços em casos de contratação por inexigibilidade:

*“A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas. Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “foi tecnicamente motivada pela entidade”. Quanto ao preço, destacou que, “mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”, ressaltando ainda que “o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável*



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

*Uma*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE CODÓ**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



*obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (...). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme ...o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". Nesse sentido, concluiu o relator que, no caso concreto, a prática adotada pelo Inmetro para os casos de dispensa de licitação estaria de acordo com o entendimento do TCU. Quanto aos casos de inviabilidade de licitação, observou que não fora comprovado "que a entidade tenha promovido alguma medida tendente a verificar outros preços praticados pelo fornecedor exclusivo do microscópio". Ponderou, contudo, que "essa medida, ainda que desejável, é, ainda, uma orientação singular feita por esta Casa". Considerando que a manutenção da multa aplicada aos gestores seria medida de extremo rigor, "especialmente frente à ausência de dano ao erário", o Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, deu provimento aos pedidos de reexame, afastando a sanção imposta aos responsáveis. Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.6.2015.*

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto sub examine, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões da escolha para se contratar determinado artista, esclarecendo as razões do seu convencimento.

Vale destacar que a contratação de artistas não é atividade típica do Poder Público, tratando-se de ajuste a ser celebrado em caráter excepcional, cabendo ao gestor público demonstrar de forma inequívoca o interesse público na contratação.

Destaca-se que a Inexigibilidade de Licitação fica adstrita à contratação do artista consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Contudo, a solicitação encaminhada refere-se não só a contratação de artista, como também contratação de estrutura completa para a realização do evento, tratando-se de uma situação onde o valor total do "cachê", engloba toda a estrutura do evento e de despesas do artista, ou seja, o custo final refere-se a efetiva contratação do artista.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação do show artístico poderá ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

**CONCLUSÃO**



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE CODÓ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
ASSESSORIA JURÍDICA



Assim, efetuada a análise dos autos do processo administrativo, esta Assessoria Jurídica, em conformidade com o art. 38, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, **posiciona-se no sentido de OPINAR pelo prosseguimento da Inexigibilidade de Licitação** desde que respeitado as determinações legais, a contratação do show artístico poderá ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e por encontrar amparo nas disposições legais pertinentes ao processo licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo que o submeto à apreciação superior

CODÓ – MA, 22 de outubro de 2021.

Ana Rita Luz Pereira

ANA RITA LUZ PEREIRA – ASSESSORA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE  
CODÓ – MA.

Visto e de acordo: ✓

Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado

FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO - PROCURADOR  
GERAL ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado  
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó  
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021